



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2615 /2024.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

Processo nº 0870581-62.2024.8.19.0001,
ajuizado por ----- representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento macrogol 4000 (PEG-Lax®).

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer foi considerado o documento médico (Num. 123048153 - Págs. 8/9), emitido em 23 de maio de 2024, pela médica ----- . Em síntese, a Autora, 84 anos, necessitando do uso contínuo do medicamento **macrogol 4000** (PEG-Lax®) – 34 mL por via oral, 1 vez ao dia - devido à **constipação intestinal crônica**. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (**CID 10**): **K 59 – Constipação**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.

3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.

4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).

5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.



6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

7. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Ressalta-se que a **constipação intestinal** (quadro clínico apresentado pelo Autor), pode ser subdividida em diferentes tipos de acordo com a causa: primária (falta de líquidos, fibras e atividade física), secundária (obstrução intestinal, compressão medular, alterações metabólicas), ou iatrogênica (uso prolongado de medicamentos como analgésicos, antidepressivos, neurolépticos). Nesse sentido, o tratamento pode englobar diferentes estratégias, que podem ser associadas, como o uso de agentes formadores de bolo, estimulantes ou irritantes, osmóticos, e emolientes ou lubrificantes¹.

DO PLEITO

1. O medicamento **macrogol** (PEG-Lax[®]) é um laxativo do tipo osmótico não irritante. Promove o amolecimento das fezes e o aumento da frequência da evacuação, pela sua capacidade de reter água no interior do intestino. PEG-Lax é indicado para constipação ocasional.²

III – CONCLUSÃO

1. Observa-se, inicialmente, que em consulta ao nosso banco de dados foi identificado o Processo nº ----- com trâmite no **3º Juizado Especial** de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ajuizado pela mesma Autora ----- com pleito diferente – os medicamentos **furoato de mometasona 50mcg spray nasal (Amome[®]) e mesilato de di-hidroergocristina 3mg + dicloridrato de flunarizina 10mg (Vertizine D)** – sendo emitido para o referido processo o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2327/2024, em 24 de junho de 2024.

2. Informa-se que o medicamento **macrogol 4000** (PEG-Lax[®]) **está indicado** para o manejo da condição clínica apresentada pela Autora conforme descrito no documento médico (Num. 123048153 - Págs. 8/9).

3. No que tange à **disponibilização pelo SUS** do pleito em questão, insta mencionar que **macrogol 4000 não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), não cabendo seu fornecimento em nenhuma esfera do SUS.

¹ Constipação Intestinal no Câncer Avançado. Série Cuidados Paliativos. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/constipacao.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

² Bula do medicamento Macrogol 3350 + bicarbonato de sódio + cloreto de sódio + cloreto de potássio (Muvinalx[®]) por Libbs Farmacêutica Ltda. Disponível em: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=100330131>>. Acesso em: 10 jul. 2024.



3. O medicamento **macrogol 4000** não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC³.
4. Em alternativa ao *laxante* **macrogol 4000**, informa-se que a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, padronizou no âmbito da atenção básica: óleo mineral puro 100mL (solução) e Lactulose 667mg/mL (xarope). Dessa forma, caso a médica assistente autorize a substituição, a representante legal da Requerente deve dirigir-se a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário médico devidamente preenchido.
5. Informa-se que o medicamento macrogol 4000 (PEG-Lax[®]) possui registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
6. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 123048152 - Págs. 18, item VIII - Do Pedido “”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao>> Acesso em: 10 jul. 2024.